



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.723668/2013-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.182 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/05/2008, 23/06/2008

ACÓRDÃO. NULIDADE POR OFENSA AO DIREITO DE DEFESA.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o lançamento de ofício deve pautar seus fundamentos pelas razões de defesa expendidas na impugnação, sob pena de nulidade por ofensa ao direito de defesa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

REGRAS DE TRANSIÇÃO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IN RFB nº 800/2007.

O art. 50, § único, II, da IN RFB nº 800/2007, com a redação que lhe foi dada pela IN RFB nº 899/2008, trouxe uma regra de transição para aplicação dos novos prazos para o registro das informações requeridas no Sistema SISCOMEX, qual seja, até o momento da atracação da embarcação no país.

ENTIDADE ASSOCIATIVA. REPRESENTAÇÃO RESTRITA AOS ASSOCIADOS.

A substituição processual levada a efeito por qualquer entidade associativa, restringe-se aos seus associados, que nesta qualidade se encontrem até a data da propositura da demanda.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e rejeitar as demais preliminares suscitadas pelo Recorrente, determinando o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que nova decisão seja proferida pela DRJ. Vencido o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, que rejeitou as preliminares e negou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

A empresa **GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº **07.925.554/0002-20**, conforme tela do sistema CNPJ constante no **Anexo I**, às fls. 14, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante às fls. 15 (**Anexo I**), deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, referentes a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados - CEs-Mercante - listados na planilha que constitui o **Anexo II**, às fls. 16 do presente Auto de Infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado dessa forma um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga para cada caso.

A supracitada planilha relaciona no campo "**DADOS DA CARGA**" os dados referentes aos **Conhecimentos incluídos fora do prazo** (coluna 1) e alguns dados relativos a estes conhecimentos (colunas 2 e 3), cujas folhas iniciais dos extratos do sistema Siscomex Carga encontram-se no **Anexo III**, às fls. 17 a 18, aos **Manifestos de Carga** (colunas 4, 5, 6 e 7) e às **Escalas** das embarcações no Porto do Rio de Janeiro/RJ (colunas 8, 9 e 10), cujos extratos formam o **Anexo IV**, às fls. 19 a 25. Em todos os casos listados, o Conhecimento Genérico - Máster - (coluna 3) relativo a cada CE-Mercante Agregado incluído fora do prazo (coluna 1) teve como porto de destino o Porto do Rio de Janeiro/RJ.

A data e a hora (colunas 9 e 10, respectivamente) da atracação da embarcação no porto de destino do Conhecimento Genérico vinculado (Rio de Janeiro), que constam nos extratos das Escalas (**Anexo III**), estabeleceram o **prazo limite** para que a empresa **GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.**, na qualidade de transportadora, procedesse à desconsolidação e incluísse os conhecimentos eletrônicos filhotes de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III combinado com o art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Entretanto, no campo "**OCORRÊNCIAS**" da mesma planilha, constam as informações referentes às datas (coluna 11) e horários (coluna 12) das **inclusões** dos conhecimentos filhotes listados na coluna 1, que podem ser verificadas nas folhas iniciais dos extratos dos conhecimentos no **Anexo II**, demonstrando o caráter intempestivo das mesmas. Todos os dados mencionados foram obtidos em consultas específicas nos sistemas Siscomex Carga e Mercante.

Desta forma, fica evidenciado que a empresa **GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.** procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (coluna 1) no dia e hora relacionados nas colunas 11 e 12, que por sua vez são **posteriores** ao prazo limite acima descrito, disposto nas colunas 9 e 10, restando portanto **INTEMPESTIVA** a informação.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) **para cada CE-Mercante informado fora do prazo**, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O AI é nulo;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- A penalidade viola princípios constitucionais;
- A responsabilidade é subjetiva no presente caso;
- Deve ser aplicado o prazo de 30 dias para a prestação de informações sobre a carga transportada após a atracação;
- A interessada é ilegítima para constar como sujeito passivo da obrigação não podendo ser parte da lide.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, por meio de Acórdão assim ementado:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 12/10/2020, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Na sequência, em 10/11/2020, apresentou Recurso Voluntário, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos.

As razões recursais resumem-se, em termos gerais, ao seguinte:

1. Ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que a apresentação da impugnação ao Auto de Infração se dera em 22/05/2013 e o seu efetivo julgamento se dera somente em 07/07/2020, passando-se mais de 3 (três) anos para que o autuante exercesse o seu direito de executar a ação punitiva;
2. Irretroatividade da IN RFB nº 800/2007, pois a aplicação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 22, II, d, da IN 800/07 encontrava-se suspenso, por força do que disporia o art. 50 do citado ato;
3. O prazo para a recorrente concluir a desconsolidação dos conhecimentos seria de 30 (trinta) dias após a data de atracação do navio, seguindo *a vacatio legis* prevista no mencionado art. 50 da IN RFB nº 800/2007;
4. O fundamento invocado pela decisão denegatória seria genérico, prestando-se a justificar qualquer outra decisão, o que se demonstra pela falta de similitude entre as razões da impugnação e os fundamentos do decisum, em razão do que pugna-se pela anulação do acórdão por ofensa ao direito de defesa;
5. Existência, no caso, de denúncia espontânea da infração, a afastar a multa imposta;
6. O Juízo Federal da 14ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, movido pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3/2008, bem como da possibilidade de reconhecimento do instituto

da denúncia espontânea, teria concedido ordem liminar, determinando que a União Federal se abstenha de aplicar as penalidades de multa em face das associadas da parte autora (ACTC), independentemente de depósito judicial.

Solicita, ainda, que o Recurso em exame seja recebido com efeito suspensivo.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de multa imposta pela Fiscalização Aduaneira pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no registro dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados elencados abaixo, no Sistema SISCOMEX, *a posteriori* do prazo fixado em ato normativo emitido pela RFB, tendo sido, a penalidade em questão (2 ocorrências), mantida pela instância administrativa julgadora *a quo*, na integralidade.

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS

Autuado: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 07.925.554/0002-20 - PAF: 10711.723668/2013-99

Conhecimento			DADOS DA CARGA							OCORRÊNCIAS		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
CE-Mercante fora do prazo	Tipo CE	CE Genérico (Máster) vinculado	Embarcação	Manifesto	Tipo Man	Porto de Carregamento	Escala Rio	Data da Atracação	Hora da Atracação	Data da Inclusão CE	Hora da Inclusão CE	Valor da Multa (R\$)
130805105526350	HBL	130805089637300	MSC MENDOZA	1308500720908	LCI	HOUSTON	08000033079	09/05/2008	09:29:00	23/05/2008	15:07:38	R\$5.000,00
130805123177060	HBL	130805101757935	MSC SANDRA	1308500677581	LCI	ANTUERPIA	08000029225	24/04/2008	07:41:00	23/06/2008	14:11:13	R\$5.000,00
Valor Total:											R\$	10.000,00

Início com o exame das questões preliminares apresentadas no Recurso Voluntário.

1. Da Prescrição Intercorrente

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pela Lei nº 9.873/1999, no seu § 1º do art. 1º, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente, em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único¹.

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, em destaque:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

2. Da Nulidade da Decisão Recorrida

Primeiramente, volto-me à análise de matéria relacionada a defeito contido na decisão recorrida, com potencial de nulificá-la, consistente na ausência de fundamentação concreta, um dos deveres da jurisdição, conforme se alega na peça recursal.

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Sobre a infração imputada, o exame dos autos indica que a impugnante apresentou a seguinte argumentação na instância julgadora inferior, aqui reproduzida apenas na forma de tópicos, embora bem desenvolvida na peça impugnatória:

1º) Irretroatividade da IN RFB nº 800/2007, pois a aplicação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 22, II, d, da IN 800/07 encontrava-se suspenso;

2º) Aplicação do prazo de 30 (trinta) dias, após a data de atracação do navio, para a conclusão da desconsolidação, seguindo *a vacatio legis* prevista no mencionado art. 50 da IN RFB nº 800/2007;

3º) Ilegitimidade passiva;

4º) Inaplicabilidade da multa discutida, por força da ocorrência de denúncia espontânea.

Considero que assiste razão ao Recorrente, verificando-se de fato que se trata de decisão genérica, ausência da análise do item de defesa relacionado à legitimidade do impugnante e menção a demais itens jamais manejados na peça impugnatória (alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade e múltiplas infrações).

Ademais, na fl. 03 da decisão recorrida (início do campo *Voto*) se faz menção a outros manifestos, diversos do citado no Auto de Infração.

Assim sendo, os fatos e a fundamentação aos quais se refere a decisão de piso não constituem, em parte, o objeto da impugnação, mostrando-se aquela incoerente com a defesa apresentada.

Considero, todavia, que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa Auto de Infração deve se pautar pelas razões expressas na impugnação, enfrentando-as, sob pena de prejudicar o direito de defesa do contribuinte – como se revela na espécie –.

Em razão do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972² cominar a pena de nulidade às decisões administrativas exaradas com preterição ao direito de defesa e, também, como sobressai nos autos a ausência de exame da argumentação expendida na impugnação por parte da instância julgadora *a quo*, que apreciou claramente motivação estranha à defesa apresentada, entendo que o processo deve retornar à DRJ/SPO para que nova decisão seja

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

expedida, na qual sejam examinados em concreto os itens da argumentação apresentados na impugnação.

Demais dizer que, em decorrência das disposições contidas no art. 93, IX, da Constituição Federal³, a nulidade causada pela ausência de fundamentação é questão de ordem pública, a dispensar alegação das partes. *In casu*, a dispensar arguição do Recorrente, cabendo o reconhecimento de ofício, do vício, por parte do julgador.

A propósito, trago também a lume o art. 489, § 1º, do CPC/2015⁴, já vigente quando da publicação do acórdão recorrido e aplicável subsidiariamente ao processo administrativo. A interpretação geral do dispositivo em comento, dada pelos tribunais, determina não só que a autoridade julgadora apresente fundamentação para a sentença, mas até mesmo que aquela não discrepe da decisão adotada (parte dispositiva).

A necessidade de motivação das decisões também é garantia inerente ao processo administrativo fiscal, e na esteira desse entendimento é que o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 impõe ao julgador administrativo a adequada fundamentação. Senão, vejamos:

³ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(...)

⁴ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se**, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**. (Redação do caput dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993)

Concluo que na espécie houve efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, a considerar que o Recorrente não pode contradizer ou replicar fatos e fundamentos dissociados dos itens da impugnação, persistindo, também em seu favor, o direito de obter da autoridade julgadora pronunciamento sobre as questões antes provocadas nos autos.

Na esteira desse entendimento, portanto, considero haver nulidade na decisão de piso, devendo os autos retornarem à instância a quo para que nova decisão seja proferida, a qual deve estar coerente com as razões de dessa apresentadas em impugnação.

3. Da Decisão Judicial em Favor da ACTC

Em que pese a decisão judicial trazida à colação pelo Recorrente não ter sido examinada pela instância administrativa *a quo*, considero necessário o seu exame, uma vez que constitui fato superveniente à decisão da DRJ, portanto, exceção à regra preclusiva insculpida no art. § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) ⁵.

Sobre a matéria, em específico, cabe a análise dos efeitos da decisão judicial exarada, em caráter de tutela provisória, no processo judicial nº 0005238-86.2015.403.6100, promovido pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC, mencionada entre as razões de defesa.

É que examinando a documentação carreada aos autos por ocasião da apresentação da peça recursal, não vislumbro a juntada de qualquer documento que comprove ser o Recorrido associado a ACTC, entidade em favor da qual foi proferida a decisão judicial já aqui antes referida.

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁵

Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não há que se falar que o julgado poderia produzir seus efeitos sobre todo o universo de interessados no transporte marítimo de cargas, porquanto a substituição processual levada a efeito por qualquer entidade associativa restringe-se aos seus associados na data de propositura da demanda, conforme colocação precisa no RE 612.043, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Melo, em decisão do STF, submetida ao regime de repercussão geral:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil. Tese A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.
[Tese definida no RE 612.043, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 10-5-2017, DJE 229 de 6-10-2017, Tema 499.]

Portanto, à vista dos fundamentos consignados acima, considero que no caso em tela não se constata a concomitância de esferas de julgamento e não há a possibilidade de aplicação de renúncia à via administrativa, já que, para tanto, a ação judicial deveria alcançar subjetivamente o Recorrente, elemento que não restou comprovado nos autos.

4. Da Denúncia Espontânea

Alega o Recorrente, em resumo, que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso.

O tema em referência foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Por se tratar de lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória, e não principal, inaplicável o referido instituto da denúncia espontânea à espécie.

5. Regra de Transição prevista na IN RFB 800/2007

Em vista das disposições contidas no art. 50 da IN RFB nº 800/2007, com a redação dada ao dispositivo em referência pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, foi trazida uma regra de transição para aplicação dos novos prazos, previstos naquele primeiro ato normativo citado, para o registro das informações requeridas no Sistema SISCOMEX. Vejamos:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008](#))

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, **antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(Grifos meus)

Realmente, não é aplicável à situação em exame o prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação da embarcação para que se proceda a desconsolidação da carga no SISCOMEX.

Porém, note-se que o próprio dispositivo acima citado se desincumbiu de fixar qual seria o prazo de prestação de informações, até a data de 1º de abril de 2009: antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, que no caso se deu em 09/05/2008 e 24/04/2008.

A inteligência da norma não fornece muita margem para controvérsia, no caso. Como visto, é o momento da atracação o marco a ser tomado como referência para a desconsolidação a ser realizada antes do início da vigência dos prazos previstos no art. 22 da mesma IN RFB nº 800/2007, motivo pelo qual não procede a alegação do Recorrente, vez que os registros requeridos se deram em datas posteriores às atracações (23/05/2008 e 23/06/2008).

Para encerrar, apenas destaco que o efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário, requerido na peça recursal, opera-se independentemente de solicitação do recorrido e de seu deferimento por parte da instância superior no contencioso administrativo, porquanto efetuada no órgão de origem da RFB em decorrência das disposições contidas nos arts. 151, inc.

III, do CTN⁶, e 33 do Decreto nº 70.235/1972⁷, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal- PAF.

Em conclusão, voto por acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e rejeitas as demais preliminares suscitadas pelo Recorrente e ainda, quanto ao mérito, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

⁶ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

⁷ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.